



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26306

HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Impetrante: Augusto Eduardo Althoff

Paciente: José Carlos Wensing

Impetrado: Juiz da 99ª Zona Eleitoral – Tubarão

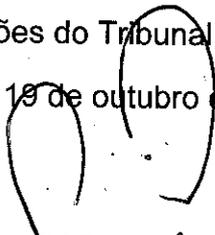
- **HABEAS CORPUS** - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE JÁ DEU ORIGEM A AÇÃO PENAL - PACIENTE QUE, INCLUSIVE, ACEITOU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO QUE É INVIÁVEL NA HIPÓTESE *SUB JUDICE* - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de outubro de 2011.


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Augusto Eduardo Althoff, advogado devidamente habilitado nos autos, em favor de José Carlos Wensing, indiciado no Inquérito Policial n. 422/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia de Armazém/SC, para apurar denúncias de compra de votos na eleição municipal de 2008.

Alega o impetrante (fls. 2-18), em síntese, que o *habeas corpus* é cabível para trancamento de inquérito policial "*quando há atipicidade manifesta do fato ou da presença de causa extintiva de punibilidade. A medida se aplica ao presente caso, notadamente pela decisão proferida no Acórdão n. 2011.25699 do TRE/SC, datado em 30.03.2011, onde restaram dirimidos todos os fatos versados no presente Inquérito Policial, sendo negado provimento ao recurso*". Acrescenta, ainda, que é "*imperioso reconhecer que o Inquérito Policial n. 422/09 perdeu o objeto, devendo ser imediatamente trancado, por ser medida de rigor*".

O impetrante transcreve parte do Acórdão TRES n. 25.699, em que a Corte negou provimento ao RCED n. 59, ajuizado contra João Pedro Machado e Jaime Wensing, este último irmão do paciente. Requer, ao final, o imediato trancamento do Inquérito Policial n. 422/2009, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão TRES n. 25.699. Por fim, apresentou fotocópia do inquérito policial e de outros documentos (fls. 32-430).

Indeferi a liminar em 15.9.2011 (fls. 432-434) e a autoridade impetrada, devidamente notificada (fl. 438), prestou informações (fls. 440-441).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do feito sem o exame de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir. No mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 444-450).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o pedido deve ser analisado levando-se em consideração não só os seus fundamentos, mas também todos os documentos trazidos com a inicial, bem como as informações prestadas pelo impetrado.

No exame do interesse de agir, não se pode arredar a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil o provimento jurisdicional, ainda que haja possibilidade de procedência da ação, é de reconhecer-se a ausência do interesse de agir.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

Da doutrina, colhe-se o ensinamento de que “a necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse, deflui da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota; a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda. As três condições da ação, se bem examinadas, referem-se a cada um dos três elementos da ação (demanda): legitimidade *ad causam/partes*; possibilidade jurídica do pedido/pedido; interesse de agir/causa de pedir. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial”. [DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11.ed. Vol.1. Salvador: Jus Podivm, 2009]

Diante de tais premissas é que deve ser examinado o pedido formulado.

Na hipótese dos autos, o impetrante, invocando o julgamento do RCED n. 59 (Acórdão TRESC n. 25.699), argumentou que tal ação versou sobre os mesmos fatos investigados no inquérito n. 422/2009, ao qual pede trancamento por meio deste *habeas corpus*. Segundo o entendimento do impetrante, tendo aquela ação sido julgada improcedente por esta Corte, teriam restado dirimidos todos os fatos narrados no referido inquérito policial.

O impetrante acostou diversos documentos com a sua inicial, dentre os quais alguns davam conta de que o Inquérito Policial n. 422/2009 – ao qual pede trancamento neste *habeas corpus* – havia dado origem à Ação Penal n. 187-44.2011.6.24.0099, ou seja, a denúncia já havia sido recebida pelo Juízo *a quo* (fl. 381), tendo o Ministério Público de 1º grau formulado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, cuja proposta foi inclusive aceita por JOSÉ CARLOS WENSING, ora paciente (fl. 397).

Esta Relatoria indeferiu a liminar nos seguintes termos (trecho):

[...]

Cabe salientar que, se conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é situação excepcional - só cabível nas hipóteses de atipicidade, extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou inépcia da denúncia -, o trancamento de inquérito policial, com muito mais razão, deve ser situação excepcionalíssima, pois sequer houve oferecimento da denúncia e pode ser que nem haja, dependendo dos resultados obtidos pela autoridade policial.

Ademais, é exatamente porque as provas ainda estão sendo colhidas que não se pode saber como o procedimento inquisitório se desenvolverá e que conjunto probatório dele resultará, motivo pelo qual não se pode afirmar, como fez o impetrante, que o inquérito policial perdeu o objeto.

Outrossim, a decisão que julgou improcedente o RCED n. 59 (Acórdão TRESC n. 25.699) não é, em princípio, oponível ao prosseguimento do inquérito policial, mesmo quando fundados nos mesmos fatos. Cada um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

desses procedimentos constitui processo autônomo, possui requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de algum deles obste o trâmite de outro.

Causa estranha, porém, o fato de que o pedido formulado parece, em princípio, estar em discrepância com documentos apresentados pelo próprio impetrante. Da análise de tais documentos, tudo leva a crer que o Inquérito Policial n. 422/2009 - ao qual o impetrante pede trancamento - deu origem à Ação Penal n. 187-44.2011.6.24.0099, ou seja, a denúncia já foi recebida pelo Juízo *a quo* (fl. 381), tendo o Ministério Público de 1º grau formulado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, cuja proposta foi inclusive aceita por JOSÉ CARLOS WENSING, ora paciente (fl. 397).

Desse modo, constatando-se possível contradição entre o pedido formulado na peça inicial do *habeas corpus* (trancamento do Inquérito Policial n. 422/2009), com documentos trazidos (oferecimento e recebimento de denúncia, instauração de ação penal e aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente), e considerando-se a excepcionalidade de trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus*, indefiro a liminar requerida.

[...]

Solicitada a prestar informações, a autoridade impetrada (Juiz Eleitoral da 99ª Zona – Tubarão) confirmou os desdobramentos do inquérito policial n. 422/2009, informando, ao final, o seguinte (fl. 441):

Em audiência realizada por este Juízo na data de 01/08/2011, o impetrante compareceu e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, consistente em comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A referida Ação Penal prossegue contra outros dois réus (Geraldo Machado e Valdir Borghesan Machado), tendo sido designada audiência para dia 03/outubro/2011, às 14:30 hs e 15:00 hs, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Valdir Borghesan Machado e, quanto ao denunciado Geraldo Machado, para os fins do artigo 359 do Código Eleitoral (Parecer Ministerial – fls. 22).

Não se nega que o *habeas corpus* serve à remoção de nulidades manifestas, nos termos do art. 648, inciso VI, do Código de Processo Penal. Todavia, mesmo esse motivo de propositura deve ter em mira sempre a ameaça à liberdade de ir e vir, como prevê o art. 647, do mesmo Código.

Reproduzo os mencionados dispositivos:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o caso *sub judice* não é alcançado por nenhuma dessas hipóteses. Isso porque o inquérito ao qual o impetrante pede trancamento já chegou ao seu termo. O processo, como se sabe, é um andar para a frente, e estando a Ação Penal n. 187-44.2011.6.24.0099 no estágio em que se encontra (suspensa para o paciente e em trâmite com relação aos outros dois réus), inviável que se volte no tempo para trancar o inquérito policial que a ela deu início e que por ela já foi absorvido.

A Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou:

Em sede preliminar, tem-se que os documentos trazidos com a peça inaugural e as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral, cujo substrato probatório é o objurgado Inquérito Policial n. 422/2009, fato que deu origem à Ação Penal n. 187-44.2011.6.24.0099. Assim sendo, depreende-se tratar-se de pedido juridicamente impossível o articulado na inicial, pois, uma vez proposta a ação penal, o caderno investigatório que a embasa é por ela absorvido, deixando de possuir, digamos, sua autonomia processual.

Pela extinção do feito sem o exame de mérito, pois.

Por outro lado, acaso entenda-se que o impetrante na verdade visa o trancamento da ação penal – fungibilidade do pedido –, melhor sorte não socorre o paciente, uma vez eu, nos termos das informações prestadas pelo Juiz da 99ª Zona Eleitoral "Em audiência realizada por este Juízo na data de 01/08/2011, o impetrante compareceu, e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, consistente em comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades". Dessa forma, não permanece ameaça alguma à liberdade de locomoção do paciente, em razão da aceitação da suspensão condicional do processo, fato que configura a ausência de interesse de agir.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem a análise de mérito.

O autor foi explícito na inicial: o pedido ficou circunscrito ao trancamento do inquérito policial n. 422/2009, invocando as conclusões exaradas por esta Corte no julgamento do RCED n. 59, razão pela qual afastou qualquer possibilidade de emprestar fungibilidade ao pedido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 817-09.2011.6.24.0000 - CLASSE 16

Constata-se, pois, que o feito apresenta um vício, consubstanciado na ausência de interesse processual, circunstância que obsta a análise do conteúdo do direito, ou seja, o mérito da causa.

Da jurisprudência desta Corte, reproduzo o seguinte julgado, assim ementado:

HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE IMINENTE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL À LOCOMOÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.

Restando configurado que o paciente não está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, não há interesse processual para a impetração de *habeas corpus*, ainda que ele seja pedido sob a alegação de nulidade no processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

[Acórdão TRESA n. 20.433, *Habeas Corpus* n. 145, de 08/03/2006, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

Isso posto, restando ausente uma das condições da ação (falta de interesse processual), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 817-09.2011.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - Inq 422 (26754-83.2009.6.24.0099) - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

IMPETRANTE(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF
PACIENTE(S): JOSÉ CARLOS WENSING
ADVOGADO(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF
IMPETRADO(S): JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26306. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 19.10.2011.